

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 357, DE 2011

Alteram dispositivos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 – Código da propriedade Industrial, que passa a vigorar com a seguinte redação:

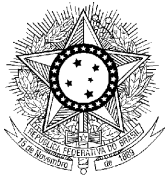
Autor: Deputado JÚLIO LOPES

Relator: Deputado JOÃO MAIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende alterar a Lei da Propriedade Industrial – LPI para aumentar as penas de detenção previstas para crime contra as patentes nos arts. 183 e 184; para aumentar em dois terços as penas de detenção para crime contra patentes, desenhos industriais e marcas, por meio de nova redação do art. 196; para estabelecer, no art. 199, que a ação penal será pública para crimes contra a propriedade industrial, com as exceções previstas; para prever, no art. 202, a participação do Ministério Público nas ações; para prever, no art. 204, que a proposição de ação por perdas e danos pelo prejudicado contra interessado que requerer diligência de busca e apreensão só será cabível nos casos de ação penal privada, e para estabelecer, no art. 207, que outras ações cíveis a serem propostas por prejudicado, também só serão possíveis nos casos de ação penal privada.

Os crimes tipificados no art. 183 – fabricar produto objeto de patente de invenção e usar processo objeto de patente de invenção, sem as respectivas autorizações ou conhecimento do legítimo titular do privilégio – têm como pena detenção de três meses a um ano, ou multa, a qual o art. 1º da



proposição visa a aumentar para dois anos a quatro anos e multa. Os tipificados no art. 184 são os relacionados a explorações indiretas da patente – manter em estoque, ocultar ou receber produto manufaturado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por processo patentado, para utilização com fins econômicos; importar produto protegido por patente de invenção ou modelo de utilidade, ou obtido por processo patentado, que não tenha sido colocado no mercado externo pelo detentor da patente, para utilização com fins econômicos. A pena estabelecida para este crime é de um a três meses, ou multa, a qual o art. 2º do projeto de lei pretende fixar, também, em dois a quatro anos, e multa.

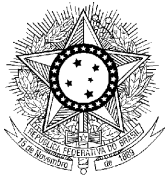
O art. 3º da proposição dá nova redação para o art. 196 da LPI, para prever, em um novo § 2º, o aumento em dois terços das penas de crime contra patentes, desenhos industriais e marcas, se o crime for cometido em associação criminosa ou se lesar mais de um sujeito passivo.

No art. 4º é estabelecida nova redação ao art. 199 da LPI, para estabelecer que os crimes contra a propriedade industrial serão de ação penal pública, exceto os contra exploração direta de patente, exploração direta de desenho industrial, exploração direta de registro de marca e contra a concorrência desleal, que serão de ação penal privada. No texto atual, apenas nos crimes cometidos por meio de marcas a ação será pública, já que nesta categoria se enquadra o uso, sem licença, de armas, brasões ou distintivos nacionais, estrangeiros ou internacionais em marca.

O art. 5º altera o art. 202, para incluir o Ministério Público como possível requerente, ao juiz, de apreensão e de destruição de marca falsificada, em face da modificação proposta para o art. 199 da LPI.

O art. 6º da proposição insere a expressão “*na hipótese da ação penal privada*” no art. 204, de modo a excluir o Ministério Público da responsabilidade por perdas e danos, no caso de requerimento indevido de busca e apreensão.

O art. 7º propõe o acréscimo da expressão “*na hipótese do art. 204 desta Lei*” ao final do atual art. 207 da LPI, para delimitar o direito de impetração de ações cíveis pela parte que foi alvo de diligência de busca e apreensão aos casos de ação penal privada.



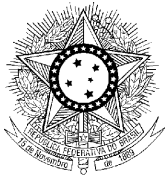
O projeto de lei em comento é reapresentação de proposição idêntica que fora apresentada pelo Deputado Júlio Lopes, em maio de 2003. À época, a proposição foi distribuída apenas à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, onde o relator designado para elaborar o parecer, o então Deputado Luiz Carlos Santos, votou pela aprovação do projeto de lei, na forma de um Substitutivo. A matéria não foi apreciada, e foi arquivada, no início de 2007, em decorrência do término da 52ª Legislatura.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Não cabe a esta Comissão analisar o mérito do acréscimo da duração das penas de detenção em si, da equiparação das penas por crime por exploração direta e da indireta de objeto de patente, ou, ainda, da inclusão do Ministério Público como polo ativo nas ações de crime por exploração indireta de patente de invenção, de crime por fornecimento de equipamento ou produto patenteado para realização de processo patenteado, de crime por exploração indireta de desenho industrial registrado, de crimes por posse, venda no mercado interno ou externo, oferta ou importação de produto assinalado com marca registrada de terceiro ilicitamente reproduzida, ainda que alterada ou imitada e, finalmente, de crime por falsa indicação geográfica. Tal apreciação compete regimentalmente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No entanto, o projeto de lei em questão se insere indiretamente no campo temático desta Comissão, já que os crimes contra a propriedade industrial, frequentemente associados a outros delitos como descaminho, contrabando, formação de quadrilha, lesam as cadeias produtivas e comerciais, os consumidores e o Estado. Ao conjunto de ações criminosas que englobam a produção ou a internação no País de produtos falsificados ou copiados, sua distribuição e venda ao consumidor final, a sociedade denomina “pirataria”. Do ponto de vista da economia, há perdas de receitas tributárias nas esferas federal e estaduais, perda ou ausência de crescimento de postos de trabalho tanto na indústria como no comércio, ou seja, na economia formal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Punições mais fortes poderiam ter como consequência a inibição de condutas criminosas contra a propriedade industrial, o que seria benéfico para a economia nacional. Assim sendo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 357, de 2011.

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Relator